



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11522.000720/2007-87
Recurso nº 509.691 De Ofício
Acórdão nº **1302-00.405 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de novembro de 2010
Matéria IRPJ - MAJORAÇÃO DE CUSTOS E MULTA ISOLADA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SORRISO LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003

Ementa:

RECURSO DE OFÍCIO. NORMAS PROCESSUAIS. LIMITES.

Na apreciação de Recurso de Ofício, ainda que se constate que a decisão objeto do recurso, na mesma linha dos lançamentos tributários apreciados, incorreu em equívocos, na ausência de impetração de recurso voluntário e de fundamentos que possibilitem a decretação da nulidade do *decisum*, o órgão julgador responsável pelo reexame não pode praticar ato capaz de refletir exoneração maior do que a efetivada na instância inferior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

Marcos Rodrigues de Mello - Presidente.

Wilson Fernandes Guimarães - Relator.

EDITADO EM:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/12/2010 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 02/12/2010 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 02/12/2010 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junior.

CÓPIA

Relatório

A 1ª Turma Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém, Pará, tendo exonerado parte do crédito tributário constituído em desfavor de DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SORRISO LTDA, recorre de ofício a este Colegiado administrativo, amparada nas disposições da Portaria MF nº. 3, de 2008.

Trata o processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e MULTAS ISOLADAS, relativas ao ano-calendário de 2002, formalizadas a partir da imputação das seguintes infrações: a) redução indevida do lucro real, determinada a partir da constatação de majoração de custos motivada por supervalorização de compras; e b) pagamento insuficiente de antecipações obrigatórias (ESTIMATIVAS).

Apreciando os argumentos expendidos pela autuada em sede de impugnação, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém, por meio do acórdão nº. 01-14.516, de 02 de julho de 2009, julgou parcialmente procedente os lançamentos tributários efetivados.

O referido julgado, foi assim ementado:

MAJORAÇÃO DOS CUSTOS

Verificada a supervalorização das compras que gera majoração dos Custos da Mercadorias Vendidas e por conseguinte a diminuição do Lucro, é cabível a constituição do crédito tributário pela redução indevida do lucro real.

BASE DE CÁLCULO - PRINCIPIO DA LEGALIDADE.

Constatado que a base de cálculo apurada pela Fiscalização é diferente daquela que serviu para apuração do crédito tributário, no lançamento, considera-se, de ofício, para efeito de apuração do crédito tributário a base de cálculo correta em respeito ao princípio da legalidade.

CSLL - TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Aplica-se às contribuições sociais reflexas, no que couber, o que foi decido em relação ao lançamento matriz, dada a íntima relação de causa e efeito que os une.

Por relevante, transcrevo, abaixo, excerto do voto condutor da decisão em referência.

...

Como mencionamos, o equívoco da Fiscalização se deu ao considerar, como base tributável, as somas dos valores positivos das diferenças encontradas acumulativamente, (no

Demonstrativo 02 da fls. 145, corresponde à soma dos valores positivos do Lucro Ajustado), gerando desta forma uma base tributável no valor de R\$ 2.877.276,30, bem superior ao valor apurado anualmente no Valor de R\$ 806.511,75.

Observa-se que, este equívoco da fiscalização gerou um excesso de exação, prejudicando desta forma o Contribuinte.

Em respeito aos princípios da moralidade administrativa, da verdade material e da legalidade, concluímos por exonerar parcialmente o contribuinte neste item, ao considerarmos correta a tributação, tomando como base de cálculo o valor de R\$ 806.511,75, conforme acima demonstrado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata o presente de recurso necessário, impetrado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém em razão de exoneração de parte do crédito tributário constituído contra a empresa DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SORRISO LTDA.

Em conformidade com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 143/149), foram imputadas à contribuinte as seguintes infrações:

a) redução indevida do lucro real em decorrência de majoração de custos (compras); e

b) insuficiência de recolhimento de antecipações obrigatórias (estimativas).

A autoridade julgadora de primeira instância, repelindo os argumentos expendidos pela contribuinte por meio de peça impugnatória, promoveu, contudo, alterações nos lançamentos tributários.

A reforma dos lançamentos em questão foi fundada na alegação de constatação de equívocos cometidos pela Fiscalização na apuração das duas infrações imputadas à contribuinte.

Nessa linha, restou assinalado no voto condutor da decisão exarada, *in verbis*:

...

No entanto, verificamos um grande equívoco da Fiscalização na concretização do lançamento tributário, pois, se considerarmos a opção do Contribuinte pela tributação no LUCRO REAL ANUAL, e que as diferenças apontadas pela fiscalização geraria uma diferença anual a ser tributada em R\$ 806.511,75, este seria o valor da infração a ser tributada. Vejamos o Demonstrativo Anexo:

...

Como mencionamos, o equívoco da Fiscalização se deu ao considerar, como base tributável, as somas dos valores positivos das diferenças encontradas acumulativamente, (no Demonstrativo 02 da fl. 145, corresponde à soma dos valores positivos do Lucro Ajustado), gerando desta forma uma base tributável no valor de R\$ 2.877.276,30, bem superior ao valor apurado anualmente no valor de R\$ 806.511,75.

Observa-se que, este equívoco da fiscalização gerou um excesso de exação, prejudicando desta forma o Contribuinte.

Em respeito aos princípios da moralidade administrativa, da verdade material e da legalidade, concluímos por exonerar parcialmente o contribuinte neste item, ao considerarmos correta a tributação, tomando como base de cálculo o valor de R\$ 806.511,75, conforme acima demonstrado.

...

Na elaboração dos demonstrativos (fl.. 146) para cálculos das multas isoladas:, a fiscalização se equivocou nos seguintes sentidos:

- 1) Considerou no cálculo das estimativas, os prejuízos acumulados em períodos (exercícios) anteriores;*
- 2) Considerou as estimativas devidas os valores acumulados, ou melhor, no cálculo das estimativas não descontou os tributos estimados calculados nos meses anteriores.*

Diante de tais constatações, a Turma Julgadora decidiu, por unanimidade, considerar os lançamentos parcialmente procedentes.

Não obstante o fato de que tanto os lançamentos tributários efetivados como o decidido em primeira instância seriam merecedores de reparos¹, diante da ausência de impetração de recurso voluntário por parte da contribuinte autuada e dos limites impostos pela norma processual, conduzo meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

¹ A observação se justifica, essencialmente, em razão das seguinte considerações:

- a) o processo não foi instruído com as cópias das páginas do Livro de Apuração do ICMS que serviram de suporte para a apuração das diferenças nos valores das compras;
- b) o valor do CUSTO consignado na DIPJ (fls. 48) corresponde ao registrado contabilmente (fls. 191);
- c) a Fiscalização apresenta demonstrativo do CUSTO afirmando se tratar de registros que guardam conformidade com a declaração, porém, o referido instrumento (DIPJ/2002) não contém quadro próprio para registro de tais informações;
- d) no cálculo da estimativa, é possível promover a compensação de prejuízos fiscais de períodos de apuração anteriores (e não de meses anteriores do mesmo período de apuração), observado o limite legal (30%);
- e) diante do disposto na alínea acima, a Fiscalização agiu corretamente ao considerar o montante de R\$ 344.987,13 (o documento de fls. 150 indica que o valor se refere a períodos anteriores) na determinação dos valores devidos a título de estimativa, porém, incorreu em equívoco ao reduzir tal montante nas apurações correspondentes aos meses subsequentes;
- f) o limite do adicional de imposto de renda no cálculo do montante devido a título de estimativa deve levar em conta o número de meses do respectivo período de apuração (no mês de julho, por exemplo, o limite é 7 X R\$ 20.000,00, isto é, R\$ 140.000,00).

Wilson Fernandes Guimarães - Relator

CÓPIA